



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.628 - DF (2007/0029096-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
FEDERAIS - ANPAF
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E
OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. SUPRESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIOS. MP N. 305/2006. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS AUTORIDADES INDICADAS NO WRIT. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.

1. 4. *Ao Advogado-Geral da União não compete a aplicação da legislação de pessoal, inclusive a relacionada aos procuradores federais, não obstante a hierarquia funcional. Inteligência dos arts. 4º da Lei Complementar 73/93 e 12 da Lei 10.480/02.* 5. *Hipótese em que o impetrante insurge-se contra suposta supressão de valores incorporados a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, por força da instituição do subsídio como retribuição aos procuradores federais, nos termos da Medida Provisória 305/06, convertida na Lei 11.358/06.* 6. *À minguia de prova pré-constituída de que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Advogado-Geral da União [além do Presidente do Banco Central do Brasil], autoridades impetradas, tenham indeferido ou negado qualquer pedido formulado quanto à manutenção da vantagem em tela, são eles partes ilegítimas para figurarem no polo passivo do mandamus (AgRg no MS n. 12.082/DF, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 5/2/2007).*

2. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Sustentou oralmente o Dr. Flávio José Roman pelo terceiro impetrado,
Presidente do Banco Central do Brasil.

Brasília, 09 de outubro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.628 - DF (2007/0029096-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Advogado-Geral da União e do Presidente do Banco Central do Brasil que determinou a supressão de vantagens a partir da fixação da remuneração dos impetrantes em parcela única (subsídio), com base nas disposições contidas na MP n. 305/2006, convertida na Lei n. 11.358/2006.

O Presidente do Banco Central do Brasil informa, preliminarmente, carência da ação e decadência; no mérito, alega não haver ilegalidade ou abuso de poder no ato que determinou a aplicação da Lei n. 11.358/2006 à forma de remuneração dos Procuradores desta autarquia.

O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por sua vez, sustentando não ser possível a concessão da medida urgente, aponta preliminares de litispendência, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, bem como alega não ser cabível mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, diz ser inexistente o direito líquido e certo da impetrante, aduzindo, em resumo, que (fl. 264):

[...] A) inexistência de afronta a direito adquirido dos substituídos, considerado o novo regime jurídico remuneratório inserto na Lei 11.358/2006 (MP 305/2006); B) a compatibilidade de tal regime com a tutela constitucional do subsídio, impeditiva de acréscimos outros na remuneração (ditos 'penduricalhos'); C) ausência de afronta à isonomia constitucional, considerada a impossibilidade de equiparação pretendida, saliente a necessidade de atendimento ao princípio da legalidade específica pela Administração para fixar o subsídio de servidores, bem como D) não-demonstração de redução nos vencimentos dos substituídos, única possibilidade, **in abstracto**, de insurgência contra o regime derivado da retrocitada lei [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Advogado-Geral da União também assevera não ser cabível mandado de segurança contra lei em tese; aponta a incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito, assim como sua ilegitimidade *ad causam porque o efetivo pagamento dos referidos servidores não se insere entre as suas atribuições de Ministro de Estado* (fl. 263).

No mérito, enfatizando não haver direito adquirido a determinado regime jurídico, explica que *inexiste qualquer prejuízo patrimonial aos associados, pois a instituição da remuneração por parcela única não implicou redução do montante percebido* (fl. 271).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 286/287).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da segurança, em parecer assim resumido (fl. 298):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Não se admite mandado de segurança quando a apreciação do mérito da causa depender de inconstitucionalidade de texto legal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Ilegitimidade passiva das autoridades impetradas em virtude de que "responde por assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão". Precedente da Terceira Seção do STJ.

3. É assegurada ao servidor público a garantia da irredutibilidade do valor global da sua remuneração, contudo, não lhe assiste direito adquirido a regime jurídico de composição remuneratória. Precedentes.

4. A Lei n. 11.358/2006 ao fixar para as carreiras jurídicas da administração pública federal, o regime de subsídio, ressaltou que a transformação do regime remuneratório não poderia implicar redução do valor nominal das remunerações, dos proventos ou pensões.

5. Pela extinção da ação mandamental, face à inadequação da via eleita e da ilegitimidade passiva, ou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimadas, as partes informaram o interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.628 - DF (2007/0029096-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): É de ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* das autoridades coatoras.

A despeito de estar a impetração voltada contra texto de lei em tese (MP n. 305/2006, convertida na Lei n. 11.358/2006), afastando o cabimento do mandado de segurança, a teor da Súmula 266/STF, bem como não constar dos autos prova do ato indicado como coator, a controvérsia posta nos autos – manutenção de pagamento de vantagens incorporadas aos Procuradores Federais, cuja remuneração é paga mediante subsídio – já foi objeto de análise pela Terceira Seção deste Tribunal.

Com efeito, **quando do julgamento do MS n. 12.082/DF**, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5/7/2007, ***esta Corte acolheu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das autoridades apontadas no mandamus***, destacando que não havia prova nos autos de qualquer ato por elas praticado, tampouco de indeferimento de pedido administrativo, e que a teoria da encampação não pode resultar em alteração da competência prevista na Constituição Federal para processar e julgar o feito.

Trago à colação os seguintes trechos do voto condutor do referido julgado, os quais adoto como fundamento:

A teor do art. 105, inc. I, "b", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança impetrado contra Ministro de Estado.

Verifico que tem sido comum a impetração de mandado de segurança por servidores públicos federais, discutindo assuntos relacionados à administração de recursos humanos e à folha de pagamento de um modo geral, no qual apontam como autoridade coatora o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão. No caso em exame, foi, ainda, incluído o Advogado-Geral da União, por ser o impetrante Procurador Federal.

Dispõe a Lei 10.683, de 28/5/03, sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

.....
XVII – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

.....
..
g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

Pela leitura de referido dispositivo, deduz-se que cabe diretamente ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação e gestão do sistema de pessoal civil, e não a prática de atos relacionados à folha de pagamento ou à aplicação e cumprimento da legislação de administração de recursos humanos de modo uniforme no âmbito da Administração Pública Federal, de competência do Secretário de Recursos Humanos daquela pasta, conforme o Decreto 4.781, de 16/7/03, que dispõe:

Art. 27. À Secretaria de Recursos Humanos compete:

I – propor, elaborar e implementar atos e normas complementares e procedimentais relativos à aplicação e ao cumprimento uniformes da legislação de administração de recursos humanos;

.....
..
IX – administrar e controlar a inclusão, alteração e exclusão de dados cadastrais dos servidores públicos federais, dos empregados públicos, estagiários e dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, que recebam dotações à conta do Orçamento Geral da União para despesas com pessoal, ou por meio de contratos de cooperação internacional, por intermédio do sistema informatizado de gestão de recursos humanos, de forma a permitir o controle automático da força de trabalho, da lotação e da movimentação dos cargos e empregos entre órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

.....
..
XXI – estabelecer, gerir e implementar a política de relações coletivas do trabalho, no âmbito do SIPEC, criando, gerindo e implantando mecanismos que possibilitem a interlocução entre as entidades representativas dos servidores e a administração pública federal, suas autarquias e fundações.

Com efeito, no âmbito do Poder Executivo Federal, a Secretaria de Recursos Humanos – que compõe a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – é o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, criado pelo Decreto 67.326/70. Integram referido sistema as coordenadorias-gerais de recursos humanos dos ministérios e as unidades de recursos humanos das autarquias e fundações públicas.

Desse modo, em regra, responde por assuntos relacionados à folha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou, se adstrito o caso a determinada pasta, o coordenador-geral de recursos humanos do ministério correspondente ou, ainda, se for o caso, o chefe da unidade de recursos humanos do órgão, das autarquias e fundações públicas.

[...]

De outra parte, ao Advogado-Geral da União não compete a aplicação da legislação de pessoal, inclusive a relacionada aos procuradores federais, não obstante a hierarquia funcional, consoante o disposto nos arts. 4º da Lei Complementar 73/93 e 12 da Lei 10.480/02, *verbis*:

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente; (Ver Lei 9.469, 10/07/97)

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;

XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;

XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito da Advocacia-Geral da União;

XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;

XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar;

§ 1º - O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 2º - O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§ 3º - É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador-Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores.

Art. 12. Os cargos, e seus ocupantes, da Carreira de Procurador Federal criada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1ª Compete ao Advogado-Geral da União, relativamente à Carreira de Procurador Federal e seus Membros:

I - disciplinar, promover e homologar os concursos públicos, de provas e títulos, de ingresso na Carreira de Procurador Federal

II - distribuir os cargos pelas três categorias da Carreira; e

III - determinar o exercício provisório de Procurador Federal em órgãos da Advocacia-Geral da União.

§ 2ª Até que a Procuradoria-Geral Federal disponha de orçamento próprio, a remuneração dos Membros da Carreira de Procurador Federal incumbe à autarquia ou fundação federal em que o servidor estiver lotado ou em exercício temporário, e à Advocacia-Geral da União quando em exercício temporário em órgãos desta.

Ressalto que não há prova pré-constituída no sentido de que tenham as autoridade impetradas indeferido ou negado qualquer pedido formulado pelo impetrante quanto à manutenção da vantagem em discussão.

Assim, tem-se que a supressão de referida vantagem deu-se, em princípio, conforme legislação de regência, por força da interpretação conferida à MP 305/06, posteriormente convertida na Lei 11.358/06, pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União.

É oportuno registrar que, se por um lado não se pode exigir da parte amplo conhecimento a respeito da complexa estrutura da Administração Pública (REsp 547.235/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 22/3/2004, p. 237), não há como entender, de outra parte, conforme a legislação de regência, que Ministro de Estado responda diretamente por suposto ato ilegal relacionado à folha de pagamento, transformando, dessa forma, em última análise, o Superior Tribunal de Justiça em foro privilegiado para julgar qualquer assunto relacionado a servidor público federal do Poder Executivo.

Desse modo, sobressai a ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União para figurarem no pólo passivo do mandamus, e, por conseguinte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processo e julgamento do feito, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

Veja-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUPRESSÃO. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. MP 305/06. LEI 11.358/06. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No âmbito do Poder Executivo Federal, a Secretaria de Recursos Humanos – que compõe a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – é o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, criado pelo Decreto 67.326/70. Integram referido sistema as coordenadorias-gerais de recursos humanos dos ministérios e as unidades de recursos humanos dos órgãos e das autarquias e fundações públicas.

2. Desse modo, em regra, responde por assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme o Decreto 4.781, de 16/7/03. Ao Ministro de Estado daquela pasta cabe diretamente a coordenação e gestão do sistema de pessoal civil, nos termos do art. 27, XVII, alínea "g", da Lei 10.683/03.

3. Se a matéria posta em debate encontra-se adstrita a determinada pasta, responde o coordenador-geral de recursos humanos do ministério correspondente ou, ainda, se for o caso, o chefe da unidade de recursos humanos das autarquias e fundações públicas, integrantes do SIPEC.

4. Ao Advogado-Geral da União não compete a aplicação da legislação de pessoal, inclusive a relacionada aos procuradores federais, não obstante a hierarquia funcional. Inteligência dos arts. 4º da Lei Complementar 73/93 e 12 da Lei 10.480/02.

5. Hipótese em que o impetrante insurge-se contra suposta supressão de valores incorporados a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, por força da instituição do subsídio como retribuição aos procuradores federais, nos termos da Medida Provisória 305/06, convertida na Lei 11.358/06.

6. À míngua de prova pré-constituída de que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Advogado-Geral da União, autoridades impetradas, tenham indeferido ou negado qualquer pedido formulado quanto à manutenção da vantagem em tela, são eles partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo do mandamus.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS n. 12.082/DF, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 5/2/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados análogos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DA ADVOCACIA DA UNIÃO. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. SUPRESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 305/2006. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURAÇÃO. ART. 267, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No âmbito da Advocacia-Geral da União, cabe ao seu Coordenador-Geral de Recursos Humanos a aplicação da legislação de pessoal, sendo certo que tal atividade não consta das atribuições do Advogado-Geral da União, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n.º 73/93 e do art. 12 da Lei n.º 10.480/02. Precedente.

2. É de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão na ação mandamental, na qual membros das carreiras de advogado da união e procurador federal buscam a reincorporação de parcela remuneratória suprimida em face da implantação do sistema de subsídio pela Lei n.º 11.358/2006, na medida em que não há comprovação inequívoca nos autos de que as autoridade apontadas como coatoras tenham indeferido ou negado qualquer requerimento dos Impetrantes. Precedentes.

3. A mera defesa do ato pelo Ministro de Estado não faz incidir, de per si, a teoria da encampação, já que a competência deve ser observada nos exatos limites postos na Constituição Federal, sob pena de transformar o Superior Tribunal de Justiça em foro privilegiado para julgar qualquer assunto relacionado a servidor público federal ou agente político do Poder Executivo (MS nº 11657/DF).

4. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com remessa dos autos à primeira instância.

(MS n. 12.091/DF, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 4/5/2010 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI FEDERAL 11.358/2006. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS. CUMULAÇÃO COM VPNI E OUTRAS VANTAGENS INCORPORADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese de a entidade de classe pleitear a ilegalidade da supressão de vantagens pessoais dos contracheques de seus substituídos, procuradores da Fazenda Nacional, inexiste a legitimidade do ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Advogado-Geral da União, para figurar no pólo passivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS n. 12.409/DF, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 3/9/2009 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. SUBSÍDIO. SUPRESSÃO DA VPNI. LIMINAR PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA EM FOLHA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE CUNHO SATISFATIVO. LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Versa a lide acerca da possibilidade, ou não, de supressão do pagamento da parcela remuneratória denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI -, cumulativamente, com a remuneração na forma de subsídio pago ao Procurador Federal.

2. O pedido liminar, na espécie, tem forte cunho satisfativo, e se confunde com o próprio mérito. A liminar está sendo requerida para que seja implementada, em folha de pagamento, a VPNI conquistada pelas impetrantes, ora agravantes, quando exercentes de função comissionada em outro Poder.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS n. 12.083/DF, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 13/9/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários (Súmula 105/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0029096-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 12.628 / DF

PAUTA: 09/10/2013

JULGADO: 09/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS - ANPAF
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Flávio José Roman sustentou oralmente pelo terceiro impetrado, Presidente do Banco Central do Brasil.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.